



PROJETO DE LEI nº 18/2011

Data: 20 de Abril de 2011.

Súmula: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º. Fica a cargo do Conselho Municipal de Educação a consecução dos fins propostos pela educação. Observado os estabelecidos na Constituição Federal, artigos 205 a 214, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 11/96 e nº 14/96, nas Leis Federais 189, na Lei Orgânica do Município de Campo Largo, artigos 180 e seguintes, e na deliberação nº 09/95 do Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado, com funções normativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e de controle social, regulamentadas em regimento próprio, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

§ 1º As funções normativa e deliberativa são exercidas pela aprovação de normas para o Conselho Estadual de Educação e deliberações sobre assuntos relativos ao processo educacional das instituições que o compõem, a serem homologadas e executadas pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 2º A função consultiva é exercida pela emissão de pareceres a consultas sobre assuntos educacionais de sua competência, formuladas pela secretaria municipal de educação e cultura ou entidades de âmbito municipal.



§ 3º A função fiscalizadora é exercida na verificação do cumprimento da legislação e das normas educacionais, pelas instituições integrantes da rede municipal de ensino, com a possibilidade da aplicação de sanções, quando ocorrer seu descumprimento.

§ 4º A função mobilizadora se caracteriza pelo estímulo à participação da sociedade no acompanhamento e controle da oferta dos serviços educacionais.

§ 5º A função de controle social prioriza o acompanhamento da execução das políticas públicas e da garantia do direito à educação, demandando soluções aos órgãos competentes, quando forem constatadas irregularidades.

CAPÍTULO II

Das atribuições do CME

Art. 4º. Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

I - elaborar seu regimento interno;

II - promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

III - velar pelo cumprimento dos deveres do Poder Público para com o ensino, notadamente os estabelecidos nos artigos 208 da Constituição Federal, 179 da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Campo Largo;

IV - acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;

V - analisar, e quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos afetos à educação;

VI - analisar projetos e/ou planos de interesse da educação que impliquem em oferecimento de contrapartida pelo Município em convênios com a União, Estado, Universidades ou outros órgãos;

VII - Manifestar-se sobre:

a) assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas;



b) pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de educação infantil ou de ensino fundamental no âmbito do Município, bem como criação ou expansão de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, observados os parâmetros recomendados pelo Conselho Estadual de Educação;

c) processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal de ensino;

d) calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal de ensino, antes de seu encaminhamento para aprovação no órgão competente;

e) normas que visem adequar o ensino fundamental às características regionais e sociais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e o respeito ao caráter nacional da educação;

f) regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade no âmbito do Município;

VIII - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação no Município, constituindo comissão especial para apuração dos fatos, e, caso comprovados, recomendar à autoridade competente as providências cabíveis;

IX - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados municipais;

X- promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação no âmbito do Município;

XI - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

XII - fixar normas complementares e deliberar, nos termos da lei e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, sobre:

a) A Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

b) A autorização de funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino que integram a rede municipal de ensino;

c) A Educação Infantil e o Ensino Fundamental destinados a educandos com necessidades especiais;

d) O Ensino Fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

e) As diretrizes curriculares para a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;

f) Os regimentos e as propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino;

g) O acompanhamento e a avaliação da execução do Plano Municipal de Educação - PME.



XIII - Emitir pareceres sobre a autorização e o credenciamento das instituições que integram a rede municipal de ensino;

XIV - Acompanhar e fiscalizar, nas instituições da rede, o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação.

XV - Participar na definição das políticas municipais de educação e na discussão do PME, acompanhando sua execução;

XVI - Manifestar-se, mediante a emissão de pareceres, sobre questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo poder executivo ou por outras entidades municipais;

XVII - Conhecer a realidade do município e propor ações estratégicas, a partir da análise de indicadores educacionais e dos níveis de desempenho dos alunos da rede municipal de ensino;

XVIII - Propor ações para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação e conselheiros municipais de educação;

XIX - Acompanhar e avaliar a execução de experiências inovadoras na área da educação municipal;

XX - Acompanhar a aplicação dos recursos, de vinculação constitucional, destinados à educação;

XXI - Gerenciar os recursos orçamentários destinados à sua manutenção, constantes do orçamento da educação;

XXII - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Ensino e com outros Conselhos Municipais de Educação;

XXIII - Indicar um de seus membros para compor o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, ou equivalente;

XXIV - Elaborar e alterar seu regimento, a ser aprovado em sessão plenária e homologado por ato do poder executivo;

XXV - Exercer outras atribuições previstas em lei ou decorrentes de suas funções.

CAPÍTULO III

Composição e Mandato

Art. 5º. O CME será constituído por 15 (quinze) membros titulares e respectivos suplentes, representativos dos seguintes segmentos:



I - 5 (cinco) representantes do poder executivo municipal, com formação e experiência nas diferentes áreas da educação, indicados pelo prefeito municipal;

II - 1 (um) representante das instituições de Educação Infantil, indicado pelo seu órgão representativo;

III - 1 (um) representante dos servidores da educação, indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Campo Largo;

IV - 3 (três) representantes indicado pelo Sindicato Municipal do Magistério de Campo Largo, sendo (2) professores e (1) diretor ou pedagogo;

V - 1 (um) representante dos pais de alunos, membro de entidade que os congrega junto à rede municipal de educação e ensino e que, prioritariamente, seja integrante:

- a) do Conselho Escolar de uma escola municipal;
- b) do Conselho de um Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI;
- c) de uma associação de pais, professores e funcionários - APMF;

VI - 1 (um) representante das escolas particulares de Campo Largo, indicado pelo Sindicato das Escolas Particulares do Estado do Paraná (SINEPE-PR), ou equivalente;

VII - 1 (um) representante do Sistema Estadual de Ensino;

VIII - 1 (um) representante das instituições de ensino superior de Campo Largo, formadoras do magistério;

IX - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Campo Largo, indicado pelo seu presidente.

§ 1º para cada membro titular deverá ser indicado 1 (um) membro suplente, com idêntico mandato.

§ 2º feitas todas as indicações, os membros do CME serão nomeados por ato do chefe do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Lei.

§ 3º o presidente do CME será escolhido por processo eletivo, dentre seus membros, já nomeados na forma do parágrafo anterior.

§ 4º findo o processo eletivo e proclamado o vencedor, o presidente do CME e sua diretoria serão nomeados por ato do chefe do poder executivo municipal.

§ 5º o mandato dos membros do CME é de 3 (três) anos, permitida uma única recondução, resguardadas as exceções contidas no Art. 11, desta lei, no que diz respeito à primeira composição.



Art. 6º As deliberações aprovadas pelo CME entrarão em vigor somente após sua homologação por ato do Secretário Municipal da Educação.

Art. 7º O CME contará com pessoal técnico e de apoio administrativo, próprios ou cedidos, necessários ao desempenho de suas funções e atribuições.

§ 1º os encargos financeiros do CME serão oriundos de dotação própria e consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º o poder executivo municipal deverá oferecer as condições necessárias para o pleno funcionamento do CME.

Art. 8º A função de membro do CME não será remunerada, sendo o seu exercício considerado de caráter público relevante.

Art. 9º As demais disposições de organização e funcionamento do CME serão definidas em seu regimento, elaborado e aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 Objetivando a renovação parcial de seus membros, na primeira composição do CME, 1/3 (um terço) dos seus conselheiros serão nomeados para um mandato de um ano e meio.

Parágrafo Único - Os membros que terão mandato inicial de um ano e meio são:

I - 1 (um) dos representantes do poder executivo municipal, indicado pela SMEC;

II – 2(dois) representantes do Sindicato Municipal do Magistério de Campo Largo, sendo 1(uma) professora e 1(uma) diretora ou pedagoga;

III – 1(um) representante dos Centros Municipais de Educação Infantil de Campo Largo – CMEI'S;

CAPÍTULO IV

Da estrutura do CME

Art. 11. O CME terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretário Geral;
- IV - Câmaras Setoriais;
- V - Conselho de Controle Social.



SEÇÃO I

Do Plenário e das sessões

Art. 12. O Plenário compõe-se dos conselheiros no exercício pleno de seu mandato sob a direção do Presidente do CME.

Art. 13. O Plenário, funcionará com quorum mínimo de cinco conselheiros e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes à sessão.

Art. 14. As Sessões plenárias serão:

- I - ordinárias, a serem realizadas mensalmente, na primeira semana de cada mês, nos dias designados;
- II - extraordinárias, quando convocadas pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria dos conselheiros.

Parágrafo Único - Nas sessões do Plenário observar-se-á a seguinte ordem:

- I - verificação de números de conselheiros;
- II - discussão e aprovação da ata anterior;
- III - indicações e propostas;
- IV - julgamento das questões em pauta.

Art. 15. As sessões plenárias devem ser registradas em ata pelo Secretário Geral.

Art. 16. As decisões do Plenário serão proclamadas pelo Presidente, terão a forma de resolução, opinativa ou decisória, conforme o caso, e serão publicadas no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município.

SEÇÃO II

Da Presidência

Art. 17. A Presidência é o órgão de representação do CME, reguladora de seus trabalhos e fiscal de sua ordem, nos termos do regimento interno.

Art. 18. A Presidência será ocupada pelo representante escolhido entre os membros do CME.

§ 1º. Na ausência do Presidente, o Vice-Presidente assumirá suas funções.



§ 2º. Ocorrendo ausência também do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo Secretário Geral.

SEÇÃO III

Da Secretaria Geral

Art. 19. O CME escolherá dentre seu membros titulares o Secretário Geral.

Art. 20. O Secretário Geral não estará impedido de integrar Câmaras Setoriais.

Art. 21. Na ausência ou impedimento do Secretário Geral, a presidência designará um substituto dentre os conselheiros presentes.

Art. 22. a Secretaria Geral manterá:

I - livro de correspondências recebidas e expedidas com os nomes dos remetentes ou destinatários e respectivas datas;

II - livro de atas das sessões plenárias;

III- livro de presença das sessões plenárias.

SEÇÃO IV

Das Câmaras Setoriais

Art. 23. Ante aprovação do Plenário, o presidente instituirá Câmaras Setoriais temporárias para análise de questões específicas.

Art. 24. As Câmaras Setoriais serão compostas de três membros, cabendo ao Plenário definir quais as classes de conselheiros que deverão integrá-las.

§ 1º. Considera-se classe de conselheiros:

I - a dos representantes do Poder Público Municipal, que envolve os representantes por ele indicado e os demais conselheiros indicados pelo prefeito municipal;

II - a dos representantes do magistério;

III - a dos representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino;

IV - a dos representantes dos servidores das escolas da rede municipal de ensino.



§ 2º. O representante de classe definida no § 1º, inciso I deste artigo, será indicado pela presidência do CME.

Art. 25. os conselheiros suplentes terão direito a participar como representantes de sua respectiva classe nas Câmaras Setoriais.

Art. 26. As Câmaras Setoriais terão a competência de apresentar propostas, analisar questões e elaborar parecer sobre o tema que lhes foi proposto.

Art. 27. As Câmaras Setoriais poderão valer-se da colaboração de pessoas ou entidades de reconhecida competência para desenvolver suas atividades.

Art. 28. A estrutura organizacional e o funcionamento das Câmaras Setoriais serão estabelecidos em resolução aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO V

Conselho de Controle Social

Art. 29. O conselho de controle social será composto por 01 (um) membros eleito dentre os Conselheiros Municipal de Educação, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, com mandato de 01 (um) ano e direito à reeleição.

Art. 30. Compete ao representante do Conselho de Controle Social:

I - gerir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais Educação - FUNDEB, ou equivalente;

II - acompanhar e controlar a repartição, transferências e aplicação de recursos do Fundo.

Art. 31. As funções dos membros do Conselho de Controle Social não serão remuneradas.

Art. 32. Em caráter excepcional, o CME poderá pleitear concessão de outras competências, além das estabelecidas na legislação municipal, devendo tal solicitação ser encaminhada ao Conselho Estadual de Educação, acompanhada dos respectivos argumentos e justificativas.

Art. 33. Nenhuma deliberação do CME pode contrariar deliberação do CEE.

Art. 34. Das decisões do CME cabe recurso no prazo de 30 dias ao CEE, a contar da data de publicação da resolução.

§ 1º. tem legitimidade para interposição do recurso:



- a) o Prefeito municipal;
- b) o Chefe do Poder Legislativo Municipal;
- c) membro do CME;
- d) qualquer parte interessada diretamente na questão.

§ 2º. Nos casos da alínea `d` do parágrafo anterior, somente cabe recurso de resolução decisória.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1303, de 16 de Dezembro de 1997.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 20 de Abril de 2011.

Edson Basso
Prefeito Municipal

289/11
AS.